

Processo n.º 340/2020

Data do acórdão: 2020-5-7

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- metanfetamina
- tráfico ilícito de estupefacientes
- medida da pena

S U M Á R I O

Como a quantidade de metanfetamina em causa nos autos excede 45 vezes o quíntuplo da quantidade de referência do seu uso diário, a pena de oito anos e nove meses de prisão já achada pelo tribunal recorrido ao crime de tráfico de estupefacientes do arguido recorrente não admite, aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, mais margem para a pretendida redução, atentas mormente as prementes necessidades da prevenção geral deste tipo-de-ilícito, sobretudo quando praticado por pessoa vinda do exterior de Macau, como é o caso.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 340/2020

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 331 a 337 do Processo Comum Colectivo n.º CR3-19-0321-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido B, aí já melhor identificado, como autor material de um crime consumado de tráfico ilícito de estupefaciente p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto (na sua redacção actualmente vigente), na pena de oito anos e nove meses de prisão, com declaração judicial de perdimento, a favor da Região Administrativa Especial de Macau, dos telemóveis (com respectivos acessórios) apreendidos e referidos a fl. 5 dos presentes autos correspondentes, por se tratarem de instrumentos para prática do crime.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando e rogando o seguinte na sua motivação de recurso

apresentada a fls. 348 a 351v dos autos: deveriam ser devolvidos a ele os telemóveis apreendidos, por não haver prova bastante ou suficiente a sustentar que esses objectos tinham sido usados para prática do crime; e por outro lado, houve excesso na medida da sua pena, a qual deveria ser reduzida a sete anos e seis meses.

Ao recurso respondeu o Digno Delegado do Procurador a fls. 354 a 356v, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 368 a 369v, pugnando também pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

1. O acórdão recorrido encontrou-se proferido a fls. 331 a 337, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

2. Na fundamentação probatória desse acórdão, foi feita referência ao uso de telemóvel pelo arguido (cfr. os segundo e terceiro parágrafos da página 6 do texto desse aresto, a fl. 333v, e o último parágrafo da sua página 7, a fl. 334).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido ora recorrente começou por alegar que o Tribunal sentenciador não devia ter declarado o perdimento, a favor da Região Administrativa Especial de Macau, dos telemóveis apreendidos a fl. 5, porque no entender dele, não havia prova bastante a apontar que esses telemóveis tinham sido usados para prática do crime. Entretanto, atenta a fundamentação probatória do acórdão recorrido na parte respeitante à questão de uso de telemóvel, afigura-se ao presente Tribunal *ad quem* que assiste razão ao Tribunal recorrido na tomada da decisão de declaração do perdimento em questão, nos termos materialmente do art.º 101.º, n.º 1, do Código Penal.

Outrossim, no concernente à medida da pena, como a quantidade de metanfetamina em causa excede 45 vezes o quántuplo da quantidade de referência do seu uso diário (cfr. essa circunstância referida na página 9 do texto do aresto recorrido, a fl. 335), a pena de oito anos e nove meses de prisão já achada pelo Tribunal recorrido não admite, aos padrões vertidos

nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, mais margem para a pretendida redução, dentro da correspondente moldura penal aplicável, ponderadas, inclusivamente, as prementes necessidades da prevenção geral do tipo-de-ilícito de tráfico de estupefacientes, sobretudo quando praticado por pessoa vinda do exterior de Macau (como é o caso).

Improcede o recurso, sem mais indagação por prejudicada.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo arguido recorrente, com duas UC de taxa de justiça e duas mil patacas de honorários arbitrados a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macau, 7 de Maio de 2020.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chao Im Peng
(Segunda Juíza-Adjunta)